



CONGRESSO NACIONAL

MPV-280

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |   |
|--------------------|---|
| Data<br>20/02/2006 | proposição<br>Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006 |
|--------------------|---|

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Autores<br><b>SENADOR ALVARO DIAS</b> | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

|               |                 |                 |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|

|                      |        |           |        |        |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

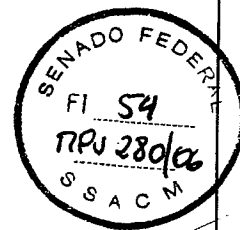
“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo em R\$   | Alíquota % | Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ |
|--------------------------|------------|-------------------------------------|
| Até 1.302,17             | -          | -                                   |
| De 1.302,18 até 2.602,10 | 15         | 195,33                              |
| Acima de 2.602,10        | 27,5       | 520,59                              |

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.302,17 (mil, trezentos e dois reais e dezessete centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte



completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 130,89 (cento e trinta reais e oitenta e nove centavos) por dependente;

....." (NR) 1

VI - a quantia de R\$ 1.302,17 (mil, trezentos e dois reais e dezessete centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

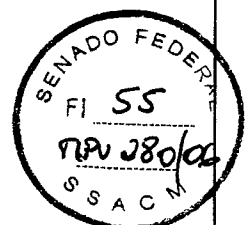
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.458,90 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), relativamente:

.....

c) à quantia de R\$ 1.570,65 (mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.567,36 (onze mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), independentemente do montante desses



*[Handwritten signature]*

rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)"

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo promover a correção na tabela do imposto de renda por meio de índice que tenha como base a inflação acumulada nos três primeiros anos do governo Lula. Desta forma, considerou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) do período, que foi de 23,06%. Como no ano de 2005 a tabela já havia sofrido uma correção de 10% restou, ainda, que se fizesse uma atualização de 11,87%, e não de 8% como proposto pelo Governo nesta Medida Provisória.

Assim, o que se pretende é oferecer ao contribuinte uma redução mais justa na carga tributária, carga essa que vem aumentando significativamente no atual governo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

  
Senador ALVARO DIAS

